

boletim ou no documento que subscrever para prova do direito ao abono de outro empregado ou assalariado, ou que não der cumprimento ao disposto no artigo 17.º, será obrigado a restituir à caixa as importâncias indevidamente pagas e incorrerá em multa de 20\$ a 1.000\$, convertível em prisão à razão de 10\$ por dia.

Art. 31.º Será suspenso o abono, por tempo não superior a seis meses, quando se verificar que o empregado ou assalariado o não aplica ao sustento, vestuário e educação das pessoas a seu cargo. A reincidência será punida com a perda definitiva do abono.

Art. 32.º As infracções ao disposto no § 2.º do artigo 12.º e no § 1.º do artigo 26.º serão punidas com a multa de 10 a 50 por cento do montante das contribuições devidas, não podendo aquela multa ser inferior a 50\$.

§ 1.º Quando não seja possível determinar o quantitativo da multa prevista neste artigo, tomar-se-ão por base as últimas contribuições pagas.

§ 2.º Se o infractor não houver pago ainda contribuições para a caixa, ser-lhe-á imposta a multa de 50\$ a 1.000\$.

Art. 33.º As restantes infracções ao disposto neste diploma e as previstas nos regulamentos das caixas serão punidas com a multa de 50\$ a 500\$.

Art. 34.º A reincidência será punida nos termos da legislação penal de carácter geral, mas em caso algum a multa imposta ao reincidente poderá ser inferior ao dóbulo da multa paga pela primeira infracção.

§ único. O pagamento voluntário da multa, em juízo ou fora d'êlo, equivale à condenação por sentença com trânsito em julgado para efeitos de reincidência.

Art. 35.º Para o efeito da graduação da multa deverá atender-se à natureza e gravidade da infracção, à situação económica do infractor e ao número total de empregados e assalariados normalmente ao serviço d'êste.

Art. 36.º As multas previstas neste diploma e nos regulamentos das caixas revertem para o Fundo nacional do abono de família.

Art. 37.º As direcções das caixas devem avisar os infractores em carta registada com aviso de recepção ou entrega contra recibo para no prazo de dez dias efectuarem o pagamento das multas cominadas neste diploma e das contribuições devidas. Findo êste prazo e quando se não tenha efectuado o pagamento, será a infracção participada ao tribunal competente nos cinco dias posteriores.

§ único. A participação a que se refere êste artigo é equiparada, para todos os efeitos, aos autos de notícia levantados pelos agentes da Inspecção do Trabalho.

Art. 38.º As direcções que não cumpram o disposto no artigo anterior serão responsáveis para com as caixas pelas importâncias devidas pelas entidades patronais e incorrerão nas penalidades previstas no artigo 33.º

Art. 39.º Quando tenham sido levantados autos de notícia respeitantes a infracções previstas neste diploma, serão estes enviados às direcções das caixas para os efeitos a que se refere o artigo 37.º

Art. 40.º Os tribunais do trabalho ou, nos distritos onde não há juiz privativo, os tribunais comuns são competentes para conhecer e julgar, em processo de transgressão, as infracções previstas neste diploma e nos regulamentos das caixas, salvo quanto às infracções a que corresponda a pena de suspensão ou perda do abono, cuja aplicação compete às direcções das caixas, com recurso para os tribunais do trabalho.

Art. 41.º As questões relativas ao contencioso das caixas ou suscitadas entre estas e os respectivos sócios são da competência dos tribunais do trabalho.

Art. 42.º As caixas, fundos ou entidades existentes que concedam subsídios de família integrar-se-ão no regime estabelecido pelo presente diploma dentro do prazo

de sessenta dias, a contar da data da sua publicação, podendo manter as regalias de que, a título de protecção das famílias, estejam já beneficiando os empregados ou assalariados da actividade ou actividades a que respeitam.

Art. 43.º A resolução dos casos omissos e das dúvidas suscitadas na execução dos regulamentos das caixas incumbe ao Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 44.º Ficam revogados o decreto-lei n.º 32:192, de 13 de Agosto de 1942, o artigo 2.º do decreto-lei n.º 32:193, da mesma data, na redacção que lhe foi dada pelo artigo único do decreto-lei n.º 32:309, de 7 de Outubro de 1942, e o decreto-lei n.º 32:423, de 23 de Novembro de 1942.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Porto de Lisboa

Declara-se que, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações de 24 do corrente, foi autorizada a antecipação dos duodécimos da verba orçamental do n.º 3) «Publicidade e propaganda» do artigo 14.º «Encargos administrativos» da classe «Pagamento de serviços e diversos encargos» do orçamento privativo de despesas da Administração Geral do Porto de Lisboa em vigor no actual ano económico.

Administração Geral do Porto de Lisboa, 24 de Janeiro de 1944. — O Administrador Geral, *Salvador de Sá Nogueira*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

Portaria n.º 10:590

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, em execução do disposto no decreto-lei n.º 31:194, de 27 de Março de 1941, fixar as despesas a realizar até 31 de Dezembro de 1944 com a Missão Geográfica de Angola, na importância de 325.000\$, a satisfazer pela verba inscrita no capítulo 5.º, artigo 41.º, n.º 1), alínea a), do orçamento do Ministério das Colónias para 1944, a saber:

Vencimentos	305.000\$00
Despesas com material	5.000\$00
Despesas com transportes	5.000\$00
Despesas diversas	10.000\$00
	<hr/>
	325.000\$00

As transferências de verbas entre as diferentes rubricas d'êste orçamento dependem de despacho ministerial exarado sobre proposta do presidente da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais.

Ministério das Colónias, 29 de Janeiro de 1944. — Pelo Ministro das Colónias, *Rui de Sá Carneiro*, Sub-Secretário de Estado das Colónias.